

Política de Investimento Pessoal

Código	PL 10
Versão	02
Aprovação	Diretoria Executiva
Expedição	30/06/2021
Nº Ata	012/2021

Sumário

1. OBJETIVO	3
2. DEFINIÇÕES	3
3. DIRETRIZES	4
3.1. Regras aplicáveis à Warren enquanto participante de mercado	4
3.2. Regras Específicas de Negociação por Pessoa Vinculada	5
3.3. Regras para Analistas de Valores Mobiliários.....	6
3.4. Regras para IPO.....	6
3.5. Prazo para regularização.....	7
3.6. Exceções.....	7
3.6.1 Solicitação de venda de posições	7
3.6.2 Exceções à aplicabilidade	7
3.6.3 Negociações não passíveis de monitoramento.....	7
3.6.4 Mercados que a Warren não esteja autorizada a operar	8
3.7. Vedações.....	8
3.7.1 Vedações de Operações Day Trade.....	8
3.7.2 Fraudes e Conflito de Interesse	8
3.8. Monitoramento e Reporte.....	9
3.9. Descumprimento	9
4. PAPÉIS E RESPONSABILIDADES.....	10
5. BASE REGULATÓRIA.....	10
6. REGULAMENTAÇÃO INTERNA RELACIONADA.....	11
7. CONTROLE DE ALTERAÇÕES	11
8. DISPOSIÇÕES FINAIS	11

1. OBJETIVO

A presente Política tem por objetivo atender à Resolução CVM 35/2021, que dispõe sobre negociação de ativos e valores mobiliários nos mercados regulamentados, ainda, objetiva o estabelecimento de regras e procedimentos que devem ser observados pelos colaboradores da Warren Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio LTDA., suas Assets e pelos colaboradores das áreas de Infraestrutura e Segurança Cibernética, quando realizarem investimentos pessoais ou negociarem valores mobiliários, com o fito de proteger a Warren de quaisquer riscos oriundos de eventual utilização de informações privilegiadas e não públicas obtidas em razão do exercício de funções ou atividades no âmbito da Warren.

2. DEFINIÇÕES

Warren: Warren Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio LTDA, Warren Brasil Gestão e Administração de Recursos LTDA. e Warren Family Office Gestão de Recursos LTDA;

Assets: Warren Brasil Gestão e Administração de Recursos LTDA. e Warren Family Office Gestão de Recursos LTDA;

CVM: Comissão de Valores Mobiliários;

Informação Privilegiada: Toda informação relevante, de natureza privada, relativa a toda emissão e operação de títulos e valores mobiliários pelas empresas.

Informações relevantes são aquelas importantes o suficiente para afetar o julgamento de investidores sobre a decisão de comprar, vender ou manter posições em títulos e valores mobiliários, ou para influenciar o preço de mercado dos ativos.

Em outras palavras, consiste na compra ou venda de títulos e valores mobiliários, com base na utilização de informação privilegiada, visando à obtenção de benefício próprio ou de terceiros, incluindo a Warren e seus Colaboradores;

Informação Sensível: Informação sensível inclui, entre outras, informações confidenciais de preço, fluxos e posições de pedidos de clientes, posições e estratégias de mesa de operações e de cliente, publicações de pesquisa pendentes, informações financeiras não públicas sobre clientes, incluindo informações relacionadas a crédito e informações relacionadas às atividades de gestão de fundos.

Pessoas Vinculadas: são todos os sócios, diretores, colaboradores, prestadores de serviços, trainees da Warren, bem como aos membros de suas respectivas famílias

(cônjuge e filho(a) menor de idade); as sociedades afiliadas à Warren e aos seus sócios. Todos serão denominados nesta Política como Pessoas Vinculadas.

Conforme definição extraída da Resolução CVM 35/2021 da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), para os fins desta Política, considera-se Pessoas Vinculadas:

- a) administradores, funcionários, operadores e demais prepostos do intermediário que desempenhem atividades de intermediação ou de suporte operacional;
- b) agentes autônomos que prestem serviços ao intermediário;
- c) demais profissionais que mantenham, com o intermediário, contrato de prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de intermediação ou de suporte operacional;
- d) pessoas naturais que sejam, direta ou indiretamente, controladoras ou participem do controle societário do intermediário;
- e) sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo intermediário ou por pessoas a ele vinculadas;
- f) cônjuge ou companheiro e filhos menores das pessoas mencionadas nos itens “a)” a “d)”;
- g) clubes e fundos de investimento cuja maioria das cotas pertença a pessoas vinculadas, salvo se geridos discricionariamente por terceiros não vinculados.

Day Trade: Considera-se day trade a operação ou a conjunção de operações iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo em que a quantidade negociada tenha sido liquidada total ou parcialmente.

3. DIRETRIZES

Conforme estabelecido pelo artigo 25 da Resolução CVM 35/2021, as Pessoas Vinculadas podem somente negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio da Instituição Financeira a que é vinculada. Nesse sentido, as Pessoas Vinculadas à Warren devem observar as diretrizes elencadas a seguir.

3.1. Regras aplicáveis à Warren enquanto participante de mercado

A Warren deverá observar as seguintes condições, no que se refere às operações envolvendo Pessoas Vinculadas e de Carteira Própria:

- A Warren deverá exercer suas atividades com boa fé, diligência e lealdade em relação a seus clientes;
- Em caso de ordens concorrentes dadas simultaneamente por clientes que não sejam Pessoas Vinculadas e por Pessoas Vinculadas, as ordens dos clientes que não sejam Pessoas Vinculadas devem ter prioridade;

- É vedado à Warren privilegiar seus próprios interesses ou de pessoas a ela vinculadas em detrimento dos interesses de clientes;
- A Warren deverá estabelecer regras, procedimentos e controles internos que sejam aptos a prevenir que os interesses dos clientes sejam prejudicados em decorrência de conflitos de interesses;
- Caso a Warren possua interesse relevante na negociação de um determinado ativo, na realização de uma determinada operação ou possua qualquer relação que possa resultar em um conflito de interesses entre a Warren e qualquer de seus investidores, diretamente ou por meio dos fundos de investimentos investidos por tais investidores, a Warren deverá abster-se de negociar este ativo;
- Todas as Pessoas Vinculadas, devem, obrigatoriamente, respeitar as restrições elencadas pela CVM para a negociação de valores mobiliários e sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados, bem como sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos mercados primário ou secundário, nos termos das Instruções CVM nº 476/2009 e 400/2003.

3.2. Regras Específicas de Negociação por Pessoa Vinculada

As Pessoas Vinculadas à Warren não poderão ser autorizadas, em qualquer hipótese, a negociar os seguintes valores mobiliários por intermédio de outras Instituições Financeiras:

- ações, bônus de subscrição, ETFs, certificados de depósito de valores mobiliários, títulos de dívida corporativa, debêntures;
- cotas negociadas em bolsa de valores ou balcão organizado dos seguintes fundos de investimento: Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), Fundos de Investimento em Participações (FIP) e Fundos de Investimento em Ações (FIA);
- celebração de contratos de empréstimo de valores mobiliários; e
- celebração de contratos a termo, futuros, de opções e outros derivativos cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários, quando puderem ser negociados por intermédio da Warren Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio LTDA.

O disposto acima não impede que os Colaboradores possam participar, inclusive como sócios, de sociedades limitadas e de companhias fechadas que não integrem a Warren.

Entretanto, caso os Colaboradores sejam responsáveis pela gestão de recursos pertencentes a tais sociedades, as regras e vedações acima enunciadas para a presente Política serão igualmente aplicáveis aos investimentos de tais sociedades.

3.3. Regras para Analistas de Valores Mobiliários

Conforme disposto no Código de Conduta da Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais (Apimec), analista de valores mobiliários é a pessoa natural ou jurídica que, em caráter profissional, elabora relatórios de análise destinados à publicação, divulgação ou distribuição a terceiros, ainda que restrita a clientes. Portanto, é vedado ao Analista, pessoa natural e jurídica, bem como aos demais profissionais que efetivamente participem da formulação dos relatórios de análise, além de outras disposições do Código de Conduta da Apimec:

- a) **negociar**, direta ou indiretamente, em nome próprio ou de terceiros, **valores mobiliários objeto dos relatórios de análise que elabore** ou derivativos lastreados em tais valores mobiliários por um período de **30 (trinta) dias anteriores e 5 (cinco) dias posteriores à divulgação do relatório** de análise sobre tal valor mobiliário ou seu emissor;
- b) negociar, direta ou indiretamente, em nome próprio ou de terceiros, valores mobiliários objeto dos relatórios de análise que elabore ou derivativos lastreados em tais valores mobiliários em sentido contrário ao das recomendações ou conclusões expressas nos relatórios de análise que elaborou por:
 - 6 (seis) meses contados da divulgação de tal relatório; ou
 - até a divulgação de novo relatório sobre o mesmo emissor ou valor mobiliário, caso ocorra antes do prazo referido no item anterior;
- c) participar, direta ou indiretamente, em qualquer atividade relacionada a oferta pública de distribuição de valores mobiliários, incluindo:
 - esforços de venda de produto ou serviço no âmbito do mercado de valores mobiliários; e
 - esforços para angariação de novos clientes ou trabalhos;
- d) participar da estruturação de ativos financeiros e valores mobiliários.

3.4. Regras para IPO

Todas as Pessoas Vinculadas, devem, obrigatoriamente, respeitar as orientações elencadas abaixo para a negociação de valores mobiliários, na modalidade de Oferta Pública:

- É vedado vender total ou parcialmente os valores mobiliários adquiridos em ofertas públicas primárias, por exemplo IPOs, em período inferior ao *holding period* dos prazos mínimos previstos na regulamentação aplicável ou nos documentos da oferta;
- Além do descrito anteriormente e conforme o estabelecido na regulamentação vigente, os solicitantes deverão realizar as reservas no prazo assinalado para Pessoas Vinculadas à oferta e identificar-se como vinculado no momento da reserva, podendo incidir medidas disciplinares, em caso de falsa declaração.

3.5. Prazo para regularização

Se a Pessoa Vinculada vier a manter conta externa em outras instituições, é obrigatório que ela faça a transferência de custódia em até 30 dias da admissão. As regras aqui definidas devem ser observadas em todas as negociações pessoais de ativos mobiliários, incluindo o mercado de balcão

3.6. Exceções

3.6.1 Solicitação de venda de posições

Em casos excepcionais, poderá ser requerida autorização especial do Compliance para a venda de títulos ou valores mobiliários, mediante pedido formal do interessado, especificando as razões que fundamentam a solicitação.

A solicitação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: (i) ativo, (ii) se é venda ou compra, (iii) quantidade e/ou valor e (iv) data da compra/venda ou dizer que é no prazo de até 3 (três) dias a partir da autorização.

A solicitação deve ser enviada para ao Compliance da Warren e será respondida em até 36 horas úteis. Em caso de autorização, este terá 24 horas para a execução da operação.

3.6.2 Exceções à aplicabilidade

As regras previstas nesta Política não são aplicáveis para os fundos exclusivos/carteiras administradas de funcionários ou sócios da Warren que sejam geridas pelas Assets, cujo poder de decisão de investimento é do gestor profissional contratado.

3.6.3 Negociações não passíveis de monitoramento

As Pessoas Vinculadas à Warren, preferencialmente devem realizar todos os investimentos pela Warren, no entanto, podem realizar investimentos pessoais por intermédio de outras Instituições Financeiras apenas em:

- Títulos públicos federais;

- Poupança;
- Títulos emitidos por instituição financeira brasileira ou de outra jurisdição não negociados em bolsa de valores, como CDBs, RDBs, Operações Compromissadas, Letras de Crédito Imobiliário e Letras de Crédito do Agronegócio;
- Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI) e Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA);
- Cotas de fundos de investimento ou carteiras administradas sob gestão de terceiros.

3.6.4 Mercados que a Warren não esteja autorizada a operar

É permitido às Pessoas Vinculadas à Warren a negociação em relação às operações em mercado organizado em que a Warren não seja autorizada a operar. Neste caso, então, em que os investimentos são em produtos os quais a Warren não está autorizada ou não oferece, é facultada à negociação.

3.7. Vedações

3.7.1 Vedações de Operações Day Trade

As seguintes áreas são expressamente proibidas de realizarem operações de *day trade* e terão suas operações monitoradas mensalmente:

- Área de Risco;
- Mesa Institucional (Agro, de Renda Fixa e Variável);
- Alocação;
- Analistas de Valores Mobiliários;
- Gestores e Analistas das Assets;
- Área de Research;
- Operadores de Bolsa (Warren Corretora e Assets).

3.7.2 Fraudes e Conflito de Interesse

É vedada a prática de qualquer ato fraudulento ou que possa conter conflito de interesse, nesse sentido, todos os colaboradores devem observar as regras elencadas abaixo:

- Qualquer Informação Privilegiada detida pelas Pessoas Vinculadas, em razão de sua relação com a Warren e seus clientes, seja mantida em sigilo, e não seja usada como base para a tomada de decisão em seus investimentos ou para a realização de *front running*;
- Os investimentos sejam orientados para serem de longo prazo e não para a especulação;

- Os investimentos não sejam realizados por meio de veículos de investimento ou em nome de terceiros (interpostos pessoais), com intuito de burlar as regras de investimentos previstas nesta Política;
- Os investimentos não representem potencial conflito de interesse entre as operações de Pessoa Vinculada e o exercício de suas funções na Warren;
- Que as Pessoas Vinculadas não utilizem de artifícios ou procedimentos com o objetivo de criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, manipulação de preço de ativos, realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas, para tentar auferir vantagem para si ou para terceiros, nos termos da Instrução CVM nº 8/1979;

3.8. Monitoramento e Reporte

Todas as operações de pessoas vinculadas são monitoradas pela B3 e diante de qualquer operação de pessoa vinculada em outra casa, a Warren é notificada para tomar alguma medida em relação à infração apontada.

As áreas vedadas de realizar operações em *day trade* terão suas operações monitoradas mensalmente pelas áreas de Compliance e o resultado do monitoramento será objeto de Relatório de Controles Internos da Warren. Serão coletadas informações dos colaboradores que operaram mês a mês e se identificadas operações em *day trade*, a área de Compliance notificará o respectivo colaborador sobre as medidas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

A área de Compliance da Warren é responsável pelas atividades de monitoramento contínuo, podendo solicitar esclarecimentos a qualquer momento sobre as operações das Pessoas Vinculadas.

3.9. Descumprimento

O descumprimento de qualquer disposição aqui mencionada implicará a abertura de procedimento para apuração das possíveis irregularidades e, conforme o caso, ensejará a aplicação das penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente, como advertência(s) e inclusive a rescisão motivada do contrato de trabalho, estágio ou prestação de serviços, com a ciência do gestor responsável pelo profissional. Toda decisão relativa a medidas disciplinares serão tomadas pela área de Compliance, em conjunto com a área de Pessoas e Cultura da Warren.

4. PAPÉIS E RESPONSABILIDADES

a) Diretoria Executiva

- Aprovar a Política de Investimento Pessoal;
- Envidar os melhores esforços para que esta Política seja divulgada e aplicada dentro da área executiva e em suas respectivas Diretorias;
- Atender a todas as diretrizes estabelecidas na presente Política.

b) Compliance

- Responsável por definir e implementar os controles de monitoramento adequado para atender a presente Política;
- Aplicar as medidas disciplinares e sanções cabíveis aos eventuais infratores em conjunto com a área de Pessoas e Cultura da Warren;
- Revisar, anualmente, a presente Política.

c) Pessoas e Cultura

- Deliberar, em conjunto à área de Compliance, sobre as medidas a serem aplicadas aos colaboradores e diretores, quando estes descumprirem a presente Política;
- Responsável por disseminar as informações, diretrizes e demais valores éticos estabelecidos nesta política para as Pessoas Vinculadas; e
- aplicar as medidas disciplinares às pessoas que cometerem infrações à esta Política em conjunto com a área de Compliance.

d) Pessoas Vinculadas

- Aderir a todas as diretrizes estabelecidas nesta política; e
- Comunicar ao Compliance qualquer violação desta política que tenha conhecimento.

5. BASE REGULATÓRIA

- **Resolução CVM nº 35/2021** – Estabelece normas e procedimentos a serem observados nas operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários.
- **Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021** – Dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários.
- **Lei nº 6.404/1976** – Dispõe sobre as Sociedades por Ações.
- **Código de Conduta da Apimec para Analistas de Valores Mobiliários.**

6. REGULAMENTAÇÃO INTERNA RELACIONADA

- Código de Ética da Warren;
- PL 13 – Política de Execução e Distribuição de Ordens.

7. CONTROLE DE ALTERAÇÕES

Item	Data	Alteração	Revisado por
3.7.1	30/06/2021	Inclusão do item vedando de Operações Day Trade para grupo específico de funcionários.	Jéssica Miranda
n/a	30/06/2021	Alteração do nome do documento	Jéssica Miranda

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

Esta Política será revisada anualmente pela área de Compliance ou a qualquer tempo, conforme a necessidade interna e deverá ser aprovada, por unanimidade, pela Diretoria Executiva.